



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04152/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Boa Ventura/PB

Exercício: 2015

Responsáveis: Maria Leonice Lopes Vital

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITA** – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de Gestão da então **Prefeita Srª. Maria Leonice Lopes Vital**, relativas ao exercício de **2.015**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.

ACÓRDÃO APL – TC 00418/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB, **Prefeita Srª. Maria Leonice Lopes Vital**, relativas ao exercício financeiro de



2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Prefeita Srª. Maria Leonice Lopes Vital**, relativas ao exercício de 2.015.
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** a **Srª. Maria Leonice Lopes Vital**, no valor de **R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 63,02 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Boa Ventura/PB** no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04152/16

álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de abril de 2018

MFA

Assinado 2 de Julho de 2018 às 07:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2018 às 10:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 10:10



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL